



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PMC Nº 012/2021

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epígrafe tem por conveniência o Projeto de Lei Complementar nº 012/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que **Institui o Regime de Previdência Complementar – RPC no âmbito do Município de Cariacica, fixa o limite máximo para a concessão de Aposentadorias e Pensões pelo Regime de Previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a Adesão a Plano Benefícios de Previdência Complementar e dá outras providências.**

Constituição Federal:

Art. 40 – Art. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

O Desígnio em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidades com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade da proposta em debate.

No que tange a matéria em questão, o autor cita, que inicialmente cabe informar que a Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, estabeleceu a obrigatoriedade de Instituições do Regime de Previdência Complementar aos Regimes Próprios de Previdência Social do Brasil.



Seguindo no mesmo patamar, o Regime de Previdência Complementar tem o objetivo de assegurar ao servidor público o recebimento de um recurso adicional, sendo assim um mecanismo que permite ao servidor público, facultativamente, acumular reservas para que no futuro, possa desfrutar de uma complementação na sua aposentadoria.

Na mesma toada, ainda, que a Emenda Constitucional nº 103 de 2019 estabeleceu o prazo para Instituição do **Regime de Previdência Complementar** de no máximo 02 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constituição.

É avultoso ainda salientar, que o Desígnio em questão, cumpre todos os requisitos que declara os dispostos no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

No que tange ao prosseguimento do Desígnio em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 11 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas como declama o Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis, e após contendas e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da propositura em questão**, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 01 de setembro de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

VEREADOR LEO DO IAPI
RELATOR C.E.S.T.





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR BROINHA
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.

VEREADOR PRETO
SECRETARIO C.E.S.T.

